



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000078/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.915 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente SÃO LÁZARO INDÚSTRIA DE INJEÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA (CSP). SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/RAT). REMUNERAÇÃO. EMPREGADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

A remuneração paga ou creditada a segurados empregados traduz salário de contribuição das CSP destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16537.000078/2011-77

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas ao SAT/RAT do trabalhador em atividade que permite aposentadoria especial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Decisão-Notificação nº 20.424.4/0257/2004 - proferida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do Serviço da Receita Previdenciária de Joinville, transcritos a seguir (processo digital, fls. 134 e 135):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima mencionada, decorrente de contribuições sociais de SAT que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 24 e 25, teve como fato gerador os valores pagos ou creditados pela empresa aos seus empregados, apurados com base em folhas de pagamento e programas de prevenção de riscos ambientais, no montante de R\$ 12.226,73 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), referente ao período de 01/2002 a 04/2004, consolidado em 15/07/2004.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de nº 81 a 129, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. A NFLD omite as normas específicas dadas como infringidas.

2.2. A NFLD não esclarece adequadamente a natureza do segurado. A personalidade jurídica dos segurados empregados foi desconsiderada. O lançamento é nulo, pois não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. A NFLD deve discriminar os dispositivos legais, os fatos geradores, os períodos de apuração e fundamentar a infração. Há referências a leis sem a indicação dos mandamentos das mesmas.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A Seção de Análise de Defesas e Recursos do Serviço da Receita Previdenciária de Joinville julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão-Notificação recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 134 a 136):

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A legislação publicada no Diário Oficial da União não precisa ser transcrita pela fiscalização, bastando citar os dispositivos. Cabe à empresa buscar o teor dos textos, que podem ser obtidos facilmente na rede mundial de computadores (internet).

Autuação Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 143 a 146).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/09/2004 (processo digital, fl. 140), e a peça recursal foi interposta em 26/10/2004 (processo digital, fl. 142), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal**

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar acerca da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

4. A fiscalização descreveu às fls. 20 e 21 todos os fundamentos legais do presente lançamento, que se originou do não-recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela impugnante. Logo, houve a correta indicação pela fiscalização de todos os fundamentos legais desta NFLD, sem qualquer omissão. A legislação mencionada pela fiscalização foi publicada no Diário Oficial da União, razão pela qual não é necessário transcrever os textos, bastando citar os dispositivos. Cabe à impugnante buscar o teor dos textos, que podem ser obtidos facilmente na rede mundial de computadores (internet).

5. A fiscalização detalhou, no Anexo I de fls. 26 a 32, todos os pagamentos efetuados a trabalhadores expostos a agentes nocivos. O Anexo II de fls. 33 contém todas as funções com reconhecimento de exposição a agentes nocivos que proporcionam a aposentadoria especial após 25 anos de trabalho. Juntou, ainda, cópia do laudo de fls. 39 a 62. Assim, a impugnante dispõe de plenas condições de analisar os fatos geradores apurados pela fiscalização e contestar aqueles que ela não concorda. A fiscalização esclareceu adequadamente a natureza de cada segurado, uma vez segurados como que classificou os empregados. A impugnante, por sua vez, não trouxe qualquer argumento ou prova que invalidasse o tratamento dado pela fiscalização, nem apontou, de forma objetiva, qual ou quais classificações de segurados ela não compreendeu ou não concordou. A fiscalização não relata qualquer "desconsideração" de personalidade jurídica de empregados. Aliás, a impugnante sequer esclareceu o que ela quis dizer com esse termo.

6. A impugnante não apontou um único caso concreto em que ficasse evidente o cerceamento de defesa. Por outro lado, a fiscalização discriminou todos os fatos geradores que apurou, além de juntar cópias de documentos. Pelo exposto, concluo que não houve qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A fiscalização elencou os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, os fatos geradores e os períodos de apuração.

7. Finalmente, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada de acordo com as determinações legais vigentes, consoante o disposto no caput do art. 33 da Lei nº 8.212/91, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 30, inciso I, alínea da mesma Lei, além dos demais dispositivos legais mencionados no relatório de Fundamentos Legais de fls. 20 e 21.

Como se nota, a razão não está com a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, acato a preliminar da inexigibilidade de garantia recursal suscitada no recurso voluntário interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz